



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
FACULDADE DE DIREITO

JULIA ARAÚJO DE MELO ALVES

**O RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
TUTELADA SOB A PERSPECTIVA DO PROJETO DE VIDA E DA VIDA DE
RELAÇÃO FRENTE ÀS ATIVIDADES LABORAIS**

BRASÍLIA
FEVEREIRO 2016

Julia Araújo de Melo Alves

O Reconhecimento do Dano Existencial na Justiça do Trabalho:

a dignidade da pessoa humana tutelada sob a perspectiva do projeto de vida e da vida de relação frente às atividades laborais

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
de Brasília, como requisito parcial à obtenção do
título de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Wilson Roberto Theodoro
Filho

Brasília

Fevereiro 2016

Julia Araújo de Melo Alves

O RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO:
A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA
TUTELADA SOB A PERSPECTIVA DO PROJETO DE VIDA E DA VIDA DE RELAÇÃO
FRENTE ÀS ATIVIDADES LABORAIS

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Brasília, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em Direito,
aprovada pela seguinte banca examinadora:

Wilson Roberto Theodoro Filho,
Doutor pela Universidade de Brasília
Professor Orientador

Oyama Karyna Barbosa Andrade
Mestre pela Universidade Federal de Minas Gerais
Integrante da banca examinadora

Lara Parreira de Faria Borges
Mestre pela Universidade de Brasília
Integrante da banca examinadora

Brasília, 04 de fevereiro de 2016

Aos meus pais, Daniella e João, meus primeiros exemplos e maiores amores.

Ao meu avô e ídolo, Roberto.

Ao meu padrasto, amigo e grande entusiasta da minha carreira, Bruno.

Aos meus irmãos, à minha família e aos meus amigos, por tornarem mais fácil cada dia ao longo dessa jornada.

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo apontar o desenvolvimento da responsabilidade civil no âmbito do Direito do Trabalho, sobretudo mediante o desenvolvimento do conceito de dano existencial. Para tanto, no primeiro capítulo será feita uma análise da evolução da responsabilidade civil e da tutela da dignidade da pessoa humana, sob o reconhecimento de dano extrapatrimonial e, em espécie, dano existencial. No segundo capítulo será demonstrada a configuração do dano à existência nas relações laborais, sendo elencadas as hipóteses mais comuns de ocorrência do dano. Por fim, o terceiro capítulo será destinado à realização de uma breve análise jurisprudencial, a fim de apontar como o dano existencial tem sido reconhecido pela Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: responsabilidade civil – dignidade da pessoa humana – dano extrapatrimonial – dano existencial – relações de trabalho

ABSTRACT

This study aims to point out the development of civil responsibility in the scope of Labor Law, especially through the development of the concept of existential damage. Therefore, in the first chapter will be made an analysis of the evolution of civil responsibility and the protection of human dignity, under the recognition of immaterial damage and, specifically, existential damage. In the second chapter it will be demonstrated the configuration of existential damage in labor relations, showing the main situations where it occurs. Finally, it will be made a brief jurisprudential analysis, showing how the labor court recognizes the existential damage.

Key-words: civil responsibility - human dignity – immaterial damage – existential damage – labor relations

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO 1: A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA	9
1.1. A evolução do Direito e a dignidade da pessoa humana	9
1.2. A tutela da dignidade e da existência humana	12
1.3. O dano extrapatrimonial	14
1.4. Dano existencial	18
1.5. Legalidade do reconhecimento do dano existencial	21
CAPÍTULO 2: O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO	24
2.1. Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais	24
2.2. Modelo normativo brasileiro: reparação em detrimento da prevenção	25
2.3. O direito do trabalhador ao projeto de vida e à vida de relação	27
2.4. Das formas de exploração do trabalhador e o reflexo na existência da pessoa humana	29
2.4.1. O trabalho em sobrejornada	29
2.4.2. O trabalho em condições análogas à de escravo	30
2.4.3. O labor em condições degradantes e o dano à saúde	31
CAPÍTULO 3: O RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO	33
3.1. O dano existencial e a jurisprudência trabalhista	33
3.2. Distinção quanto ao dano moral	37
3.3. Quantificação da indenização	39
CONCLUSÃO	42
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	44

INTRODUÇÃO

O presente estudo tem por objetivo apontar a evolução da responsabilidade civil no âmbito do Direito do Trabalho, sobretudo mediante o desenvolvimento do conceito de dano existencial, frente às transformações ocorridas no contexto social, em razão das quais se faz necessária uma tutela cada vez mais abrangente dos interesses individuais.

O reconhecimento do trabalhador como ser humano, detentor de deveres e direitos, chama atenção para a necessidade de garantir seu desenvolvimento pessoal, assegurando, para tanto, o trabalho em condições dignas, em atenção à legislação vigente.

No primeiro momento, será feita uma breve análise da evolução do Direito com relação à tutela de interesses individuais, principalmente no que diz respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, pilar da Constituição Federal de 1988, tendo por resultado o desenvolvimento do conceito de dano existencial, como ofensa à vida de relações ou a eventual projeto de vida do indivíduo.

Posteriormente, será exposta a aplicação do conceito de dano existencial ao direito do trabalho, apontando-se as situações em que se configura o prejuízo causado à vida de relações ou ao projeto de vida do trabalhador nas relações laborais, em razão do descumprimento da legislação trabalhista, sobretudo no que se refere aos períodos de descanso comumente suprimidos pelos empregadores, visando a maximização de lucros.

Por fim, será analisada a realidade do conceito de dano existencial na atual jurisprudência brasileira, tendo por base julgados da Corte Superior Trabalhista. Busca-se, então, apontar como os prejuízos suportados pelos trabalhadores, que veem suprimidos seus direitos garantidos constitucionalmente, têm sido reconhecidos pela Justiça do Trabalho, diante das peculiaridades que o recente conceito detém, além da sua aproximação e distinção com relação ao dano moral, devido ao seu caráter extrapatrimonial.

CAPÍTULO 1: A TUTELA DA DIGNIDADE HUMANA

1.1. A evolução do Direito e a dignidade da pessoa humana

O Direito existe com o objetivo, em parte, de possibilitar e, até mesmo promover, a coexistência harmônica dos indivíduos em sociedade. Uma das razões para que sejam criadas normas jurídicas reside, justamente, na necessidade de regular as relações interpessoais.

Dessa forma, percebe-se que a pessoa humana está indissociavelmente ligada ao Direito, uma vez que esta se revela um dos elementos centrais que justificam existência do próprio sistema jurídico¹.

Essa íntima relação se evidencia na medida em que, no momento em que se colocam dois seres humanos em convívio, surge entre eles, necessariamente, relações que precisam ser reguladas. São formulados então direitos e deveres, que de algum modo procuram atender à necessidade de se assegurar a paz entre aqueles indivíduos.

Na vida em sociedade, as relações se multiplicam, e, por consequência lógica, o mesmo acontece com os direitos e deveres de cada cidadão, a fim de que seja mantida a ordem social. O Direito, então, assume papel importante na regulamentação dessas relações, sem olvidar, contudo, atender aos interesses individuais de cada ser humano, componente primordial e de maior importância no âmbito social².

A partir do momento em que os seres humanos reconheceram a necessidade de regular as relações das quais eram parte, surgiu uma preocupação em criar normas capazes de solucionar conflitos e preveni-los.

A evolução da sociedade demandou, por consequência lógica, o desenvolvimento de um sistema jurídico cada vez mais abrangente. No mesmo sentido, o reconhecimento da razão

¹ CAPPELARI, Récio Eduardo. *Os novos danos à pessoa: na perspectiva da repersonalização do direito*. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011. p. 27

² Especialmente quando se considera que nossas atuais sociedades se caracterizam por ser individualistas, ao revés das tradicionais sociedades holistas.

e da autonomia humana, imprimindo ao ser humano a qualidade de sujeito de direitos³, trouxe a necessidade de tutelar os interesses de cada pessoa de maneira cada vez mais profunda.

Com o surgimento do capitalismo, foi crescente a preocupação em tutelar o patrimônio material dos indivíduos - tendência notadamente seguida até os dias atuais, em que se percebe a criação e manutenção de artifícios jurídicos com o intuito de proteger a propriedade.

Noutra via, revela-se crescente, também, a preocupação em tutelar a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988, ao elencar direitos e garantias fundamentais, ampliou a visão jurídica sobre a tutela de interesses pessoais, no sentido de proteger, também, os bens jurídicos dissociados da materialidade, assim entendidos os de caráter moral e personalíssimo. Embora antes do marco da Constituição Cidadã já fosse reconhecido o direito à reparação por danos causados ao patrimônio imaterial da pessoa, a tutela desses interesses ganhou força e maior abrangência.

As disposições acerca da pessoa humana trazidas pela Constituição da República de 1988 evidenciam o aprimoramento da preocupação que já era inerente ao Direito, especialmente na Modernidade: regular a vida em sociedade, atendendo aos interesses individuais de cada ser humano. A tutela da pessoa humana instaurada pela nova ordem constitucional é representativa do reconhecimento da pessoa como principal pilar do sistema jurídico, e reforça a ideia de que, por se estruturar em torno do ser humano, a questão da pessoa é indissociável do Direito hodierno.

Récio Cappelari disserta sobre a intrínseca relação entre a pessoa humana e o Direito, defendendo a indissociabilidade entre o instituto e o principal objeto por ele tutelado:

[...] as relações entre o Direito e a pessoa também são intrínsecas porque o que consubstancia a pessoa é a sua própria dignidade enquanto valor primordial do ser humano, sendo que tais valores são

³ A ideia conceitual de dignidade como status moral, conferindo ao sujeito a aptidão de possuir direitos e deveres, surgiu na Era Moderna, com Immanuel Kant. [COSTA NETO, João. *Dignidade Humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014. Pág. 25.]

ou deveriam ser o principal desiderato da tutela jurídica, inclusive para antes do próprio estabelecimento do Estado de Direito.⁴

Tal associação amplia o conceito de sujeito de direito, em torno do qual a ciência jurídica se desenvolveu. O reconhecimento do ser humano como sujeito de direitos, que já não era mais capaz de acompanhar o desenvolvimento e a complexidade da sociedade atual, cede lugar a conceito mais profundo e abrangente: a dignidade da pessoa humana⁵.

O ser humano deixa de ser figura meramente operacional no âmbito do sistema jurídico, e passa a figurar como protagonista não apenas das relações reguladas pelas normas jurídicas, mas também do próprio ordenamento, que passa a objetivar primordialmente a tutela da dignidade da pessoa humana.

O Direito Clássico sempre teve por característica a ampla tutela aos bens patrimoniais, valorando-se a materialidade, muitas vezes, em detrimento da própria pessoa humana⁶. No entanto, esta visão patrimonialista do ser humano foi sendo aos poucos superada, na teoria, pelo reconhecimento da pessoa humana como dotada de valor por si só. A evolução da sociedade de massas imprimiu às relações interpessoais tamanha complexidade que já não podia mais ser alcançada pelo conceito então atribuído ao sujeito de direitos.

Observa-se, então, surgir o fenômeno denominado por Récio Cappelari de *repersonalização do direito*⁷, com o objetivo de elevar o valor da pessoa humana dentro do sistema jurídico, sobretudo no que tange à responsabilidade civil e a tutela da dignidade da

⁴ CAPPELARI, Récio Eduardo. *Os novos danos à pessoa: na perspectiva da repersonalização do direito*. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011. p. 28

⁵ A percepção do desenvolvimento da sociedade, descortinando relações interpessoais, e entre os indivíduos e o Estado, cada vez mais complexas evidenciou uma defasagem nos conceitos jurídicos acerca da tutela dos interesses do ser humano como sujeito de direitos, dando lugar a um conceito mais amplo e abrangente sobre os direitos da personalidade, em que sua intimidade e individualidade adquiriram proeminência e proteção ampla.

⁶ A hipervalorização do patrimônio material do indivíduo revelava-se, no Direito Clássico, através da evidente preocupação do sistema jurídico em resguardar os bens materiais dos indivíduos contra qualquer ofensa, considerando-se estes bem de maior importância, sobretudo sob a perspectiva de que a propriedade não estava conectada a qualquer outro direito, sendo considerada puramente relevante, independentemente de cumprir com qualquer função social.

⁷ CAPPELARI, Récio Eduardo. *Os novos danos à pessoa: na perspectiva da repersonalização do direito*. p. 28.

pessoa humana. Ao ser reconhecida a necessidade de ir além da ideia clássica de pessoa, supera-se os paradigmas anteriores, e atribui-se ao homem a dignidade não apenas por ele ser identificado como agente moral, mas por sua própria identidade e condição existencial.

Tal fenômeno se mostra consentâneo com a ideia de dignidade como conceito dinâmico, dado que busca adequar-se às mudanças constantes que permeiam a sociedade e as relações interpessoais. A repersonalização do direito reconhece essas alterações e a reconfiguração sofrida pela própria ideia de dignidade, de acordo com os valores e princípios de cada contexto social, em cada tempo, de forma que o próprio conteúdo da dignidade se mostra em permanente transformação.

Percebe-se que o sistema jurídico finalmente começa a tratar a dignidade como fonte e finalidade da pessoa humana. Admitir a necessidade de tutelar esta dignidade de maneira mais abrangente é consequência do reconhecimento de que tentar delimitá-la de maneira exacerbada afeta e reduz a sua estrutura, o que implica, invariavelmente, em afronta a direitos fundamentais do ser humano.

1.2. A tutela da dignidade e da existência humana

A dignidade é atribuída a cada ser humano, e é ela o elemento que torna todos os homens potencialmente iguais entre si e, portanto, deve ser considerada como valor supremo, que atrai para o homem todos os direitos fundamentais. Nas palavras de Récio Cappelari, *"todos os homens são existencialmente iguais (...) todos os homens são dotados do que ora se denomina uma dignidade existencial, oriunda do próprio fato de ser no mundo"*⁸.

Nesse sentido, entende-se a dignidade da pessoa humana como núcleo de sua existência, um valor cuja essencialidade deve ser reconhecida e amplamente tutelada.

Para que seja atribuída plena eficácia aos direitos abrangidos pelo princípio da dignidade da pessoa humana, faz-se necessária a ampliação da proteção aos direitos fundamentais do indivíduo, sobretudo no que tange à responsabilidade civil.

⁸ CAPPELARI, Récio Eduardo. *Os novos danos à pessoa: na perspectiva da repersonalização do direito*. p. 52.

O que se verifica é que, para que a dignidade da pessoa humana tenha espaço dentro do contexto jurídico-social, deve existir pleno respeito pela vida e pela integridade física e moral do indivíduo. Ao ser humano devem ser asseguradas as condições mínimas para uma existência digna, sua liberdade e autonomia devem ser respeitadas, e a igualdade e os direitos fundamentais devem ser minimamente afiançados, de modo que a dignidade da pessoa humana não se torne objeto de arbítrios e injustiças.

Percebe-se, então, a debilidade do ordenamento jurídico ao tutelar limitadamente o referido princípio fundamental. Em que pese os avanços da responsabilidade civil, no sentido de procurar, cada vez mais, a justa reparação dos danos decorrentes de atos ilícitos, ainda se verifica a fragilidade da legislação e de sua aplicação no que se refere ao reconhecimento da dignidade da pessoa humana como bem jurídico de primeira importância, carente de tutela ampla, sob todos os seus aspectos.

Nesse sentido, nota-se que a deficiência do sistema jurídico não se limita à confecção e interpretação de dispositivos legais que versem sobre a responsabilidade civil. A gênese da questão se revela no próprio reconhecimento do bem a ser tutelado, de modo que nem sequer são percebidos os danos e prejuízos sofridos pelas vítimas dos mais diversos ataques à dignidade.

No entanto, a doutrina e a jurisprudência, mais recentemente, vêm demonstrando uma maior capacidade de identificar e tutelar a dignidade humana para além dos conceitos de dano, patrimonial e extrapatrimonial, já estabelecidos no ordenamento jurídico pátrio.

O Poder Judiciário, em alguma medida, às vezes revela possuir capacidade e aptidão para enfrentar as matérias indenizatórias de maneira a buscar a justa reparação das ofensas à pessoa humana. A comunidade jurídica começa a revelar um melhor entendimento acerca do ser humano como sujeito de direitos e da necessidade de tutelar seus bens de maneira ampla e irrestrita, assimilando as ideias esposadas por Récio Cappelari sobre o dever ser do Direito na sociedade:

[...] para o alcance de uma decisão o mais justa possível, bem como para a própria defesa do ser humano e de seus valores, impõe-se a oxigenação do sistema jurídico mediante a efetivação dos princípios

constitucionais, os quais, ao possuírem um espaço de indeterminação, que apesar de nem sempre subjetivo, poderá ser adequadamente preenchido e valorado pelo intérprete em cada momento de aplicação do Direito. Para dar mais verossimilhança a essas assertivas, basta que se observe o dia a dia da sociedade atual, em que a dinâmica da vida em suas relações virtuais e globalizadas, efetivamente, mitigaram em definitivo a possibilidade de uma suficiente eficácia jurídica dos moldes tradicionais do Direito, [...] ⁹

Nesse sentido, observa-se que tanto a doutrina quanto a jurisprudência já identificam uma maior variedade de danos causados diuturnamente à pessoa humana, e tentam acompanhar a evolução das relações interpessoais, de modo a promover a adequada tutela dos interesses e direitos individuais.

É então que se percebe a defasagem dos conceitos jurídicos hoje tutelados pela legislação pátria de maneira expressa. O próprio dano moral, cuja obrigatoriedade de reparação foi efetivamente introduzida no Direito Brasileiro na promulgação da Constituição da República de 1988, já se revela em descompasso com as necessidades de tutela hoje identificadas.

Verifica-se, destarte, a criação de novos institutos alvo de tutela jurídica, com o objetivo de resguardar a dignidade da pessoa humana em toda a sua complexidade e abrangência, ampliando-se o conceito daquilo até então reconhecido como dano extrapatrimonial.

1.3. O dano extrapatrimonial

Atentando-se para o posicionamento unânime da doutrina, no sentido de que todo dano material deve ser indenizado, independentemente de sua natureza, bastando para a obtenção do ressarcimento ao prejuízo econômico a prova de que este existiu, percebe-se o entendimento mais recentemente assentado, aplicando tal diretriz analogicamente ao dano imaterial. Sob esta ótica, compreende-se, portanto, que não apenas o dano moral - dano

⁹ CAPPELARI, Récio Eduardo. *Os novos danos à pessoa: na perspectiva da repersonalização do direito*. p. 123

imaterial em espécie - acarretaria a possibilidade de reparação, mas toda e qualquer espécie de dano que represente para o indivíduo ofensa de caráter extrapatrimonial.

O diploma constitucional brasileiro, em seu artigo 5º, inciso V, assegura o *"direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem"*. Além disso, o inciso X do mesmo artigo determina que *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional refere-se ao dano moral, a exemplo do Código Civil Brasileiro de 2002, cujo artigo 186 dispõe, traduzindo a cláusula geral da responsabilidade civil por ato ilícito culposo, que *"aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*.

Percebe-se, destarte, que o dano moral não é legalmente conceituado, o que leva à livre interpretação dos dispositivos normativos que o citam. Em verdade, sua definição é construída fundamentalmente em bases jurisprudenciais. Em que pese o fato de que uma definição legal poderia acarretar prejuízo à evolução do conceito do dano moral, a carência de uma definição, por muito tempo, limitou o entendimento da doutrina e da jurisprudência acerca do que poderia ser caracterizado como dano extrapatrimonial.

No entanto, o desenvolvimento da sociedade e as alterações percebidas nas relações interpessoais despertaram a preocupação em identificar um conceito de dano moral apropriado, capaz de levar em consideração o referencial democrático que reveste a Constituição da República e o pluralismo da sociedade brasileira, que revela uma extrema heterogeneidade em termos culturais, sociais e econômicos.

Cada vez mais, doutrina e jurisprudência reconhecem que o dano extrapatrimonial não pode ser facilmente definido, sobretudo em virtude da impossibilidade de limitar seu conceito diante das constantes transformações que a sociedade suporta. Percebe-se que mesmo a visão de dano extrapatrimonial como dano moral já se revela defasada e insuficiente, considerando-se o crescente número de danos e prejuízos, hoje reconhecidos, causados aos indivíduos em decorrência da prática de atos ilícitos que não refletem em seu patrimônio material.

Faz-se necessário enxergar o dano extrapatrimonial como dano à pessoa, sob todos os seus aspectos, principalmente no que concerne à sua dignidade. Nesse sentido é que se entende que *"aproximar o modelo jurídico do dano moral com o princípio da dignidade da pessoa humana é um exercício indispensável para todos que verdadeiramente queiram construir um direito civil constitucional"*¹⁰.

A dignidade da pessoa humana é o princípio que fundamenta toda a ordem política. Por constituir valor ético politicamente definido, inerente à própria essência do indivíduo, é o preceito responsável pela inserção da pessoa como protagonista do sistema jurídico, que se organiza de modo a proteger os interesses dos cidadãos e regular as relações em que estes se inserem.

Destarte, nota-se que o desenvolvimento da responsabilidade civil implica no reconhecimento do ser humano não apenas como base do ordenamento jurídico, considerada a *"dimensão existencial valorada juridicamente à medida que a pessoa considerada em si e por sua humanidade, constitui o valor fonte que justifica a existência de um ordenamento jurídico"*¹¹, mas também como objeto por ele tutelado.

A busca crescente pela reparação de danos injustos evidencia a preocupação em assegurar o respeito a dignidade de cada indivíduo, como fim primordial do direito. A concretização desse princípio é percebida, sobretudo, por meio dos princípios jurídicos que dela decorrem, quais sejam: igualdade, liberdade, integridade psicofísica e solidariedade.

A doutrina e a jurisprudência, em resposta às nítidas e profundas transformações que permearam a sociedade desde a promulgação da Carta Magna de 1988, começaram a enxergar a dignidade da pessoa humana como bem maior a ser tutelado, em aspectos outros não antes identificados. O simples reconhecimento do direito a reparação por prejuízos não associados ao patrimônio material do indivíduo revelou-se limitado e insuficiente, fazendo-se necessária

¹⁰ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3. 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015. p. 263.

¹¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3. p. 264.

uma interpretação ampla e abrangente não apenas do conceito de dano, mas também da própria legislação.

Em que pese os diplomas normativos brasileiros apenas fazerem referência ao dano moral, tal termo não mais detém a capacidade de alcançar os diversos prejuízos presentes na sociedade atual. É necessária uma releitura da legislação, doutrina e jurisprudência, sob um novo prisma de interpretação. É necessário imprimir ao dano extrapatrimonial o abarcamento que a palavra, na sua literalidade, implica, de forma a atribuir reparabilidade a todas as formas de dano injusto, provocado a qualquer bem, interesse ou direito do indivíduo.

O surgimento de novas teorias da responsabilidade civil já evidenciam a evolução do direito no sentido de tutelar as mais diversas formas de dano, não obstante as dificuldades que ainda se interpõem frente à identificação dos injustos sofridos. À medida em que a sociedade apresenta relações cada vez mais complexas entre seus sujeitos, a doutrina e a jurisprudência reagem com a expansão do conceito de dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, originou-se na Itália a teoria da responsabilidade civil referente ao dano existencial, identificado como espécie de dano imaterial, apto a fundamentar pleitos ressarcitórios. Relata Amaro Alves:

[...] desde o início dos anos 60 a doutrina italiana, aumentando o leque de espécies de dano, sempre visando à orientação do intérprete, classificou uma nova espécie de dano injusto causado à pessoa, que foi então chamado de danno alla vita di relazione [dano à vida de relação], dano ao relacionamento em sociedade, à convivência, que não atinge diretamente, mas indiretamente, a capacidade laborativa - a capacidade de obter rendimentos - da vítima.¹²

O dano à existência, também entendido como dano ao projeto de vida ou à vida de relação, distingue-se do dano moral, usualmente reconhecido, e chama à atenção da doutrina e da jurisprudência a possibilidade de reparar prejuízos cuja identificação, anteriormente, nem sequer parecia viável.

¹² ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano Existencial - a tutela da dignidade da pessoa humana*. p. 17.

1.4. Dano existencial

Ao entender-se por dano toda ofensa a um bem jurídico, deve-se ter em mente o conceito amplo que este conceito detém. Deve-se fugir ao primeiro impulso de classificar como bem tudo aquilo que for material.

Em verdade, constitui bem jurídico tudo aquilo que o indivíduo adquire ao longo de sua vida, não importando sua natureza (material ou imaterial), além de tudo que é inerente ao ser humano, a exemplo da sua dignidade, sua honra, e demais direitos fundamentais, adquiridos mesmo pelo simples fato de existir como ser social. Assim, a violação a qualquer direito do ser humano deve produzir, por consequência lógica, o direito à receber indenização, ainda que esta não possa efetivamente reparar os prejuízos sofridos.

Por tudo isso, é importante notar o ser humano como um complexo, representado por todos os bens, valores e interesses que constituem seu patrimônio existencial¹³. Nesse sentido, entende-se que o respeito à dignidade da pessoa humana se realiza através do respeito à existência digna do ser humano.

Para alcançar o estado de bem-estar físico e psíquico, suportando as adversidades que surgem no cotidiano, o ser humano necessita viver em sociedade, relacionar-se com outros indivíduos, praticar atividades lúdicas. Dessa forma, mantém sua capacidade de realizar projetos pessoais, continuar exercendo suas atividades laborais, favorecendo sua profissão e aumentando as chances pessoais de crescimento.¹⁴

A ofensa física ou psíquica, a uma pessoa, que atrapalhe ou impeça, total ou parcialmente, o desfrute de prazeres que lhe são proporcionados pelo exercício de atividades meramente recreativas, pode interferir significativamente no seu estado de ânimo, trazendo consequências para os seus relacionamentos pessoais e profissionais. Constitui-se assim um dano à vida de relação do indivíduo, que, a depender da dimensão, pode acarretar não apenas

¹³ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano Existencial - a tutela da dignidade da pessoa humana*. p. 9.

¹⁴ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano Existencial - a tutela da dignidade da pessoa humana*. p. 17.

danos íntimos (subjetivos), mas também podem refletir negativamente no seu patrimônio material.

Nesse sentido, considerando-se que o homem se desenvolve em sociedade, deve-se entender que qualquer prejuízo causado à sua vida de relação configura verdadeiro dano à pessoa. Amplia-se, portanto, o conceito de dano à vida de relação, uma vez que ao identificar o prejuízo à própria pessoa, considerada em sua existência, a configuração do dano existencial torna despidendo que a lesão sofrida tenha repercussão econômica para a vítima.

O respeito à dignidade da pessoa humana implica, necessariamente, na garantia de todos os direitos fundamentais elencados pela Constituição Cidadã de 1988. Isso significa dizer que toda pessoa deve ter resguardo o direito de não ser molestada na sua existência, a viver com dignidade. Qualquer lesão à sua liberdade, que impeça a prática de atividades extralaborais e o desfrute de momentos de lazer, ainda que não acarrete prejuízo à capacidade laborativa ou de produzir quaisquer rendimentos, deve ser entendida como ofensa à sua própria existência. Como define Amaro Alves, em estudo sobre o a tutela da dignidade da pessoa humana:

O dano existencial, ou seja, dano à existência da pessoa, portanto, consiste na violação de qualquer um dos direitos fundamentais da pessoa, tutelados pela Constituição Federal, que causa uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa decorrer.¹⁵

O dano existencial revela-se, portanto, como um instrumento de tutela da pessoa como ser no mundo, detentora de um projeto de vida, e da sua vida de relação. Possibilita o ressarcimento de toda sorte de danos que, ao menos potencialmente, possam obstaculizar as atividades realizadoras da pessoa humana. Assim sendo, o reconhecimento do dano existencial permite alcançar a tutela da dignidade da pessoa humana em sua plenitude.

¹⁵ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano Existencial - a tutela da dignidade da pessoa humana*. p. 25.

Ao transpor a dicotomia *dano moral x dano patrimonial* e atribuir ao conceito de dano extrapatrimonial a amplitude que lhe cabe, consagra-se a proteção indenizatória absoluta do ser humano, resguardando-o contra qualquer espécie de agressão aos direitos da personalidade constitucionalmente assegurados, sem que seja necessário, para o reconhecimento da reparabilidade do dano a constatação de prejuízo econômico suportado pela vítima¹⁶.

[...] assim proclamada a ampla e integral tutela à dignidade da pessoa humana, com o ingresso no mundo jurídico do dano existencial, uma nova categoria de ressarcimento do injusto no campo da responsabilidade civil, que surgiu para preencher uma lacuna no sistema do dano injusto causado à pessoa [...]¹⁷

Distancia-se a nova espécie do dano moral usualmente reconhecido, uma vez que este se caracteriza por um aflição considerada passageira, ao tempo em que o dano existencial se aprofunda no conceito de lesão à pessoa humana e resta configurado diante de um prejuízo permanente sofrido pela vítima. Coloca-se o homem no centro de todas as relações e consagra-se a tutela da sua existencialidade, em seu âmago.

Amaro Alves procede a uma diferenciação do dano existencial frente às demais espécies de dano¹⁸ hoje reconhecidas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, conclui que a nova espécie de dano diverge do dano patrimonial, fundamentalmente, por nem sempre ter como consequência a redução da capacidade de obter rendimentos. Ainda, amplia o conceito atribuído ao dano moral, uma vez que não se reduz a um sofrimento, a uma angústia, mas representa a renúncia forçada a uma atividade concreta. Por fim, do cotejo com o dano biológico, percebe-se que o dano existencial não está necessariamente associado a uma lesão física ou psíquica, pelo que se nota a inexistência de uma limitação referente aos tipos de atos ilícitos que podem provocar prejuízos à vida de relação do ser humano ou ao seu projeto de vida.

¹⁶ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano Existencial - a tutela da dignidade da pessoa humana*. p. 24.

¹⁷ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano Existencial - a tutela da dignidade da pessoa humana*. p. 29.

¹⁸ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano Existencial - a tutela da dignidade da pessoa humana*. p. 31.

O dano existencial, portanto, caracteriza-se pelo prejuízo não econômico, não patrimonial e de abrangência ilimitada, ou seja, seus reflexos são percebidos sob os mais diversos aspectos relativos à existência do indivíduo. Isso porque qualquer privação imposta ao ser humano, qualquer lesão a atividades existenciais da vítima, podem conferir direito ao ressarcimento. Reconhece-se dano à existência quando, em decorrência da prática de um ato ilícito, resta configurada frustração ao projeto de vida do indivíduo, impedindo, assim, a própria possibilidade de que seja alcançada a felicidade e o bem-estar.

Deve-se ter em mente que *"o ser humano tem o direito de programar o transcorrer da sua vida da melhor forma que lhe pareça, sem a interferência nociva de ninguém"*¹⁹. Constitui, portanto, ofensa direta à dignidade da pessoa, porquanto retira ou anula uma aspiração legítima, impedindo seu pleno desenvolvimento como ser em sociedade. O ofendido se vê privado de um direito fundamental assegurado constitucionalmente, qual seja o de fazer ou deixar de fazer aquilo que deseje, desde que, evidentemente, respeitada a liberdade e a integridade do próximo.

Nesse diapasão, constata-se que o reconhecimento do dano existencial como espécie de dano apta a figurar em conjunto com o dano moral contribui para tornar completa a reparabilidade do dano injusto extrapatrimonial cometido contra a pessoa humana, protegendo, assim, a plenitude dos seus direitos e garantias fundamentais.

1.5. Legalidade do reconhecimento do dano existencial

Ainda que a legislação brasileira não faça referência expressa a outros tipos de danos com reflexos extrapatrimoniais que não o dano moral, não se entende que esteja formulado um rol taxativo dos danos passíveis de reparação. A interpretação ampla e combinada de dispositivos legais e constitucionais permitem concluir que o dano à existência está abarcado pelas normas brasileiras e sua reparabilidade encontra amparo legal inquestionável.

A Carta Magna de 1988 apresenta, como fundamento da ordem jurídica, dispositivos que acolhem o princípio da reparabilidade dos danos extrapatrimoniais. Tanto o artigo 1º do

¹⁹ ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano Existencial - a tutela da dignidade da pessoa humana*. p. 34.

diploma constitucional, em seu inciso III, quanto o artigo 5º, incisos V e X, revelam-se aptos a admitir a ressarcibilidade do dano existencial eventualmente reconhecido.

Tal interpretação é admitida na medida em que a Constituição da República implementou no ordenamento jurídico uma concepção personalista do direito, colocando a pessoa humana no centro do sistema jurídico. Dessa forma, toma-se por pressuposto que qualquer dano causado ao ser humano, independentemente de apresentar reflexos patrimoniais, deverá ser reparado de maneira justa e adequada. Não obstante a ausência de citação expressa da legislação sobre a reparabilidade do dano existencial, deve ser considerada a tutela do ser humano em sua essência, fundando, pois, o direito ao ressarcimento no próprio dever de assegurar a dignidade da pessoa.

Seguindo as diretrizes constitucionais, o Código Civil Brasileiro, nos mesmos dispositivos em que prevê a reparabilidade do dano moral - art. 12, *caput*, art. 186, art. 927, art. 948 e art. 949²⁰-, autoriza, também, o ressarcimento pelo dano existencial.

Assim, identifica-se na legislação vigente o amparo ao reconhecimento do dano causado à pessoa humana, em razão da prática de ato doloso ou culposo, que cause uma mudança de perspectiva no cotidiano do ser humano, alterando de maneira prejudicial o modo de ser do indivíduo ou as atividades que desempenha visando atingir seu projeto de vida pessoal. É reconhecido o direito à reparação justa, mesmo que não seja identificada qualquer repercussão financeira ou econômica, enquadrado o dano à existência do ser humano como dano extrapatrimonial, tutelado pelo direito brasileiro.

O desenvolvimento da responsabilidade civil, cumprindo o objetivo de cada vez mais garantir a reparação pelos danos injustos sofridos em decorrência da prática de atos ilícitos por

²⁰ Lei nº 10.406/2002: Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: I - no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Art. 949. No caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum prejuízo que o ofendido prove haver sofrido.

terceiros, faz exsurgir a figura do dano existencial, como espécie de dano extrapatrimonial, realizando, no sistema jurídico, a defesa plena da dignidade da pessoa humana.

CAPÍTULO 2: O DANO EXISTENCIAL NO DIREITO DO TRABALHO

2.1. Direito do Trabalho e Direitos Fundamentais

A Constituição da República assegura ao indivíduo uma série de direitos relacionados à sua personalidade, constituindo o que é reconhecido pela ordem jurídica como dignidade da pessoa humana. O art. 6º do diploma constitucional dispõe sobre os direitos sociais dos cidadãos, inserindo, entre eles, o trabalho digno, elemento essencial para a construção da dignidade do ser humano.

O Direito do Trabalho existe, na sociedade capitalista, com o fim de assegurar ao indivíduo o direito ao trabalho digno, tendo a função primordial de regular as relações entre empregadores e empregados, na tentativa de dirimir, ou ao menos atenuar, o desequilíbrio inerente a esta vinculação, em que o trabalhador figura em manifesta situação de inferioridade. A Constituição Federal de 1988, seguindo as diretrizes de proteção à pessoa humana, em seu artigo 7º, consagra os direitos dos trabalhadores, evidenciando o caráter protecionista que reveste a legislação trabalhista brasileira.

Tais direitos exurgiram como instrumento de contenção do crescimento do poder jurídico empresarial, em decorrência da reconfiguração do contexto social econômico com os avanços do capitalismo moderno. Diante do declínio da força dos sindicatos, com o Estado cada vez mais afastado da regulação e normatização das atividades laborais, estes direitos irromperam como meio de se alcançar o equilíbrio entre o domínio detido pelos empregadores e os direitos dos trabalhadores.

Identificou-se, assim, a estruturação de um complexo de normas com o objetivo de garantir o trabalho como fonte de renda e sustento, assegurando condições de labor que preservem a higidez física e mental do trabalhador. Essa normatização foi baseada na criação de institutos destinados a viabilizar a busca de equilíbrio entre a vida e o trabalho.

O ser humano, para ter a possibilidade eventual de se considerar completo, necessita dispor de tempo para exercer suas atividades laborais e períodos de desconexão com relação às suas funções profissionais, de forma que lhe seja possível construir sua vida de relações

para além do estabelecimento em que se ativa, realizando seus anseios pessoais, que lhe permitam se identificar como ser no mundo. Quando desrespeitados seus períodos de descanso, garantidos legalmente, constata-se violação à dignidade da pessoa humana do trabalhador, causando reflexos à sua existência ou coexistência social, de modo que resta configurado o dano existencial²¹.

Nesse toar, percebe-se a preocupação do legislador em instituir garantias ao trabalhador com o fito de impedir o abuso de poder e a sua exploração ilícita. Reconhecido o trabalhador como pessoa humana detentora de dignidade e demais direitos fundamentais, busca-se assegurar o pleno exercício da individualidade, fora do ambiente de trabalho, por meio da concessão de períodos de descanso, garantidos, inclusive, constitucionalmente, além de outros direitos visando permitir ao indivíduo alcançar o estado de bem-estar.

Assim, entende-se que o desrespeito a qualquer dos direitos fundamentais garantidos aos trabalhadores implica, por consequência lógica, em prejuízos biológicos, sociais e econômicos. As lesões sofridas pelos trabalhadores que veem seus direitos fundamentais violados passa a ser enxergada pela doutrina e jurisprudência como dano reparável, identificando-se na prática de atos ilícitos pelos empregadores verdadeira violação à dignidade da pessoa humana e à própria existência do indivíduo.

Diante disso, a responsabilidade civil se amolda às novas formas de dano e, em resposta à hiperexploração da mão de obra humana e aos prejuízos por ela causados, apresenta o conceito doutrinário de dano existencial, como meio de tutela da dignidade da pessoa humana frente às lesões decorrentes das relações abusivas de trabalho.

2.2. Modelo normativo brasileiro: reparação em detrimento da prevenção

O modelo normativo instituído no Brasil com o objetivo de tutelar as relações de trabalho evidencia um caráter preponderantemente repressivo, de modo que não se verifica a existência de mecanismos de tutela preventiva que se mostrem efetivos.

²¹ COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. *Dano existencial e a Jornada de Trabalho*. Revista Eletrônica do TRT 9, 2013. Pág. 56.

O que se verifica é a maior preocupação da Administração Pública em assegurar as atividades da Justiça do Trabalho, voltada à reparação dos prejuízos sofridos pelos empregados no decorrer do contrato de trabalho, em detrimento das ações preventivas, exercidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

A fiscalização das condições de trabalho, por todo o país, se mostra deficiente. No mesmo passo, apenas se verifica o ingresso na justiça por meio de reclamações trabalhistas dos trabalhadores que têm seu contrato terminado, por vontade sua, ou, na maioria das vezes, do empregador. Dessa forma, não se identifica, na política social brasileira, condutas repressivas, de caráter preventivo, com vistas a regularizar efetivamente as relações laborais, impedindo o recorrente desrespeito aos direitos trabalhistas por parte das empresas.

Há situações de descumprimento pontual, motivado por alguma contingência momentânea, e situações, muito mais graves, de violação contumaz da norma, motivada pela expectativa de ganho com o descumprimento da norma, e facilitada pelo frágil sistema brasileiro de fiscalização governamental das relações de trabalho, que carece de servidores suficientes para fiscalizar todas as empresas existentes nesse país.²²

Percebe-se, assim, a adoção da política do risco calculado pelas empresas, que descumprem estrategicamente as normas trabalhistas, sujeitando-se às sanções legais, uma vez que constatam que a eventual aplicação de penalidades se revela menos onerosa do que o fiel cumprimento da legislação trabalhista. Os ganhos percebidos mediante a exploração da mão de obra dos trabalhadores convencem os empregadores dos benefícios existentes no desrespeito aos direitos obreiros.

Chega-se a tal conclusão, sobretudo, diante da ínfima quantidade de trabalhadores que recorrem à Justiça do Trabalho para reclamar o fiel cumprimento dos seus direitos, levando ao judiciário suas insatisfações apenas após o rompimento do contrato de trabalho, quando o fazem.

²² ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *O Dano Existencial e o Direito do Trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jun 2013. Pág. 241.

Assim sendo, persiste o dano ao trabalho digno e, conseqüentemente, à dignidade da pessoa humana do trabalhador, uma vez que se mantém, entre os empregadores, a política do risco calculado, como forma de auferir lucros cada vez maiores.

2.3. O direito do trabalhador ao projeto de vida e à vida de relação

A dignidade da pessoa humana encontra sua realização por meio da salvaguarda dos direitos da personalidade, que têm por objetivo tutelar os elementos constitutivos da personalidade do ser humano, entendidos assim a sua integridade física, psíquica, moral e intelectual²³.

Nesse conjunto de direitos, percebe-se a realização da existência do ser humano, uma vez que estão ligados à sua essência, sendo indissociáveis do ser humano. Tal entendimento conduz à conclusão que a tutela da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente ligada à valorização de quaisquer atividades que possam ser realizadas pelo indivíduo, como meio a alcançar o bem-estar e a felicidade, valendo-se do pleno exercício de todas as suas capacidades físicas e psíquicas.

Isso porque o ser humano deve poder enxergar, na felicidade, se assim escolher, o objetivo último, a razão de ser de sua própria existência. Dessa forma, verifica-se a possibilidade de que cada atividade realizada pelo ser humano buscar a realização pessoal, que tenha, por consequência, o atingimento da felicidade.

Com o fito de alcançar tais objetivos é que o indivíduo, se assim escolher, desenvolve sua existência no mundo, por meio da criação de uma vida de relação, que o insere no contexto social, permitindo a interação com os demais indivíduos e proporcionando o desenvolvimento do ser humano como ser no mundo. E ainda, estabelece, como caminho para a realização pessoal, o seu projeto de vida, que irá determinar as etapas a serem percorridas pelo indivíduo em pleno crescimento, até que alcance o sentimento de bemestar almejado.

²³ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *O Dano Existencial e o Direito do Trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jun 2013. Pág. 249.

Percebe-se aí a concretização de dois institutos intimamente relacionados aos direitos da personalidade do ser humano. Quando verificado o dano à existência do trabalhador, entende-se ter havido dano ao seu projeto de vida, ou à sua vida de relação.

Nas palavras de Hidemberg Alves da Frota, o projeto de vida constitui o meio pelo qual *"o indivíduo se volta à própria autorrealização integral, ao direcionar sua liberdade de escolha para proporcionar concretude, no contexto espaço-temporal em que se insere, às metas, objetivos e ideias que dão sentido à sua existência"*²⁴. O mesmo autor define a vida de relação como o *"conjunto de relações interpessoais, nos mais diversos ambientes e contextos, que permite aos ser humano estabelecer a sua história vivencial e se desenvolver de forma ampla e saudável, ao comungar com seus pares a experiência humana"*²⁵

A lesão ao projeto de vida e à vida de relação, conforme assinala Rúbia Zanotelli de Alvarenga e Jorge Cavalcanti Boucinhas Filho, afronta diversas espécies de direitos da personalidade, tais como o direito à integridade física e à psíquica, direito à integridade intelectual, e o direito à integração social²⁶.

Dentre estes, cabe destacar a integração social como direito assegurado ao trabalhador com o objetivo de realizar seus aspectos como ser essencialmente político e, também, social, na medida em que deve ser garantido ao indivíduo o direito ao convívio familiar e inserção no contexto social, sendo, ademais, reconhecida sua existência pelo Estado, avalizando o pleno exercício de sua cidadania.

Nesse sentido, o dano existencial obstaculiza a integração efetiva do trabalhador à sociedade, de maneira que se torna inviável o seu desenvolvimento enquanto ser humano.

Diante dessas considerações, nota-se que todos os aspectos e desdobramentos da personalidades são resguardados pelo ordenamento jurídico brasileiro através da tutela da

²⁴ FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*. Revista Eletrônica do TRT 9, 2013. Pág. 63.

²⁵ FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*. Revista Eletrônica do TRT 9, 2013. Pág. 65.

²⁶ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *O Dano Existencial e o Direito do Trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jun 2013. Pág. 249.

própria pessoa humana, considerada em sua existência. Isso porque, verifica-se na normatização a preocupação com a defesa de direitos entendidos como básicos, com o fim de assegurar a realização do princípio máximo orientador do sistema jurídico, a dignidade da pessoa humana, que, por sua vez, revela-se como valor capaz de reunificar a personalidade do ser humano, merecedora de tutela.

2.4. Das formas de exploração do trabalhador e o reflexo na existência da pessoa humana

É certo que o dano existencial pode restar configurado mediante as mais diversas violações e ofensas à dignidade da pessoa humana, Nesse sentido, as hipóteses aqui tratadas não se propõem a elencar de modo taxativo as possibilidades de configuração de dano existencial, tratando-se, apenas, das situações mais recorrentes em que se verifica ofensa ao projeto de vida e à vida de relações do indivíduo.

2.4.1. O trabalho em sobrejornada

Uma das formas mais recorrentes de desrespeito aos direitos trabalhistas se verifica na imposição ao trabalhador do cumprimento de jornadas extenuantes, além dos limites previstos legalmente.

A evolução da economia e do capitalismo levaram a uma cultura de produção em massa, que, para permanecer em andamento, precisa obedecer a um ritmo sobre-humano de atividade laboral. Percebe-se uma inversão de valores, uma adequação do indivíduo às necessidades da economia, em detrimento da sua própria condição e existência humana.

Assim, vê-se o trabalhador obrigado a cumprir jornadas extras de trabalho, para que seja possível cumprir a crescente quantidade de atribuições que lhe são imputadas. Além disso, o empregado, em razão da pressão sofrida no ambiente de trabalho, não consegue se desligar por completo da atividade laboral, permanecendo em atividade durante os períodos que deveriam ser destinados ao seu descanso. Ocorre ainda de encontrar-se esgotado após o fim da jornada, devido à intensa atividade à que é submetido, o que impede o desfrute do tempo livre de modo a realizar seus prazeres e desejos pessoais. Conforme observa Lorena

Conalço, com base em estudos estatísticos acerca da relação entre jornadas de trabalho e saúde do trabalhador *"o tempo de trabalho tem ultrapassado os limites das empresas e invadido o repouso ou o tempo livre dos trabalhadores"*²⁷.

Percebe-se o crescimento acentuado de danos causados à saúde do trabalhador e acidentes do trabalho. Resta configurada, nesse sentido, uma ofensa aos direitos do trabalhador de tal dimensão que, ainda que haja a concessão de folgas compensatórias, o dano causado pelas horas trabalhadas em sobrejornada persiste, percebido sob os mais diversos aspectos relacionados à pessoa do empregado.

Agrava-se o problema de exploração da mão de obra por meio da extensão da jornada quando considera-se que tal prática, muitas vezes, ocorre à revelia da vontade do empregado. Este sujeita-se às condições degradantes de trabalho que lhe são impostas por não vislumbrar qualquer alternativa, uma vez que, na imensa maioria dos casos, depende do emprego para garantir o seu sustento e de sua família. Não importando a justificativa que se apresente no caso concreto, vê-se o trabalhador abdicar dos seus momentos de descanso em prol do aumento da produtividade da empresa e, conseqüentemente, dos ganhos auferidos pela empresa.

Dessa forma, quando é imposto ao trabalhador, pela empresa, um volume excessivo de trabalho, de tal forma que lhe seja tolhida a liberdade de exercer atividades que lhe proporcionem prazer ou realização, relativamente aos seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal, verifica-se verdadeira lesão à dignidade do indivíduo, identificada a ocorrência de dano à sua existência.

2.4.2. O trabalho em condições análogas à de escravo

A submissão do trabalhador a condições degradantes ou análogas à de escravo, por óbvio, implicam na supressão de direitos trabalhistas de primeira importância. O empregador, ao limitar a liberdade do empregado, ou mesmo obrigar o exercício de funções em

²⁷ COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. *Dano existencial e a Jornada de Trabalho*. Revista Eletrônica do TRT 9, 2013. p. 54

circunstâncias que não atendam ao mínimo da dignidade humana, ofende o trabalhador no âmago da sua existência, verificando-se, nessas hipóteses, a configuração de dano existencial.

Ora, atender ao princípio da dignidade da pessoa humana implica, sobretudo, em respeitar os direitos fundamentais do indivíduo. A adoção, por empresas, de condutas abusivas, relativamente às atividades desempenhadas e à duração da jornada, impedindo a manutenção de uma rotina digna pelo trabalhador, resultam em dano à sua existência.

Ainda, há que se considerar que a redução do trabalhador a condições análogas à de escravo acarreta a impossibilidade de autodeterminação do indivíduo, além de lhe serem impostas privações e restrições severas²⁸, de modo que sua vida passa a ser regida pelo trabalho.

O indivíduo se vê submetido de tal forma ao trabalho, que se percebe preso àquelas atividades, tendo sua rotina prejudicada de forma que não lhe é possível atender às suas necessidades pessoais, tampouco cumprir com os projetos de vida que eventualmente possuía. Nada obstante, sua vida de relações também resta gravemente prejudicada, uma vez que a deterioração da dignidade do trabalhador transparece na sua forma de ser, afetando diretamente a maneira como ele se relaciona em sociedade.

Percebe-se, destarte, que a violação à dignidade humana do trabalhador, por meio da sujeição ao trabalho em condições degradantes ou análogas à de escravo refletem nos mais diversos aspectos da vida do indivíduo. O trabalho revela-se, nessas hipóteses, capaz de descaracterizar a própria pessoa do trabalhador, interferindo a tal ponto na vida do indivíduo que este já não se mostra capaz nem de exercer atividades extralaborais ou estabelecer uma rotina que atenda aos seus interesses pessoais.

2.4.3. O labor em condições degradantes e o dano à saúde

Existe, no ordenamento jurídico pátrio, uma preocupação em manter a incolumidade física e psíquica do trabalhador, bem como em promover a restauração da sua energia.

²⁸ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *O Dano Existencial e o Direito do Trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jun 2013. p. 245.

Tal cuidado fica evidente quando são instituídos direitos fundamentais relativos às normas de saúde, higiene e segurança do trabalho pela Constituição da República de 1988, e dentre eles se inserem a limitação de da jornada, o direito ao descanso, às férias, e à redução de riscos de doenças e acidentes de trabalho - art, 7º, incisos XIII, XV, XVII, XXII, CF/88.

Não obstante a dimensão do dano existencial como dano aos projetos do trabalhador, de caráter profissional e pessoal, percebe-se que as recorrentes violações, nas atividades laborais, à existência do indivíduo acarreta, também, prejuízo à sua saúde, tornando crescente o número de doenças do trabalho, comprometendo, dessa forma, a saúde física e mental do trabalhador.

Nesse sentido é que se entende que os danos causados à saúde do empregado, em razão das relações de trabalho abusivas, que submetem os trabalhadores ao exercício de atividades em condições degradantes, constituem verdadeiro dano existencial. Isso porque diversas doenças ocupacionais, causadas pelo labor exposto a agentes nocivos e outras condições aviltantes, ocasionam a perda da capacidade do trabalhador para o desempenho de diversas atividades, não apenas laborais, mas também destinadas ao lazer.

Quando o trabalhador, em decorrência da doença do trabalho que o acometeu, percebe-se impossibilitado de continuar praticando a rotina de atividades que mantinha anteriormente à lesão, vê afetados, por consequência, o seu projeto de vida e a sua vida de relação. Configurada essa alteração prejudicial nos seus hábitos, sendo transitória ou permanente, constitui-se o dano existencial.

O direito ao trabalho, enquanto direito social garantido constitucionalmente, deve ser realizado em consonância com o atendimento aos demais direitos do indivíduo, de forma que devem ser asseguradas ao trabalhador condições dignas de trabalho, permitindo-lhe permanecer em condições de desempenhar outras atividades, de acordo com seus interesses pessoais, ao deixar o ambiente de trabalho²⁹.

²⁹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *O Dano Existencial e o Direito do Trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jun 2013. p. 252.

CAPÍTULO 3: O RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1. O dano existencial e a jurisprudência trabalhista

Conforme já apontado, é crescente a importância que o dano existencial tem adquirido, tanto no âmbito doutrinário quanto jurisprudencial. A adoção da teoria de responsabilidade civil pelos danos causados à existência da pessoa humana ocasionou a chegada ao Poder Judiciário de um número cada vez maior de demandas relacionadas ao reconhecimento do prejuízo ao projeto de vida e à vida de relação do trabalhador.

No entanto, a reparabilidade referente a esta espécie de dano tem encontrado obstáculos, sobretudo no que tange à necessidade de comprovação dos prejuízos suportados pelo trabalhador. Algumas decisões proferidas pela Corte Superior trabalhistas apresentam posicionamento no sentido de que o dano existencial apenas pode ser reconhecido mediante a comprovação das lesões efetivamente causadas à dignidade do trabalhador. A exemplo, o acórdão prolatado pela 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, de relatoria do Ministro Douglas Alencar Rodrigues, em que restou consignado:

[...] a Reclamante não demonstrou os elementos que indiquem ter havido sofrimento ou abalo à incolumidade moral de sua parte, a dar azo ao pagamento de indenização, sendo os argumentos apresentados fruto de mera presunção.

Esclareço que o dano existencial, ao contrário do dano moral, não é presumível - *in re ipsa* - ele necessita ser provado.³⁰

Percebe-se, destarte, que o dano existencial, em que pese possua caráter similar ao que apresenta o dano moral, não se constitui à míngua de provas dos prejuízos sofridos. Fazendo-se necessária a comprovação do dano real ao projeto de vida ou à vida de relação do trabalhador que viu seus direitos suprimidos ou violados, muitas vezes por um período de duração tal que a mera reparação patrimonial, pelo trabalho realizado e não devidamente

³⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR 0012050-63.2013.5.18.0103, Relator Min. Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma. Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 20 nov. 2015

remunerado, revela-se insuficiente, uma vez que não restitui ao empregado o tempo que lhe fora consumido ou não devolve a capacidade para realização de atividades que lhe fora reduzida.

Em julgamento de recurso de revista, pela 7ª Turma, de relatoria Ministro Vieira de Mello Filho, a Corte Superior Trabalhista proferiu entendimento ratificando a necessidade de produção de provas a fim de comprovar a ocorrência de dano existencial, em razão do descumprimento da legislação trabalhista:

Embora exista no âmbito doutrinário razoável divergência a respeito da classificação do dano existencial como espécie de dano moral ou como dano de natureza extrapatrimonial estranho aos contornos gerais da ofensa à personalidade, o que se tem é que dano moral e dano existencial não se confundem, seja quanto aos seus pressupostos, seja quanto à sua comprovação. Isto é, embora uma mesma situação de fato possa ter por consequência as duas formas de lesão, seus pressupostos e demonstração probatória se fazem de forma peculiar e independente.³¹

A decisão ressalta, ainda, a possibilidade de que, em situações nas quais exista comprovação de rotinas de trabalho intensas e desprovidas de pausas que implicaram a derruição das relações sociais e familiares dos trabalhadores, prejudicando sua vida de relações e projetos de futuro, reste caracterizado o dano existencial. No entanto, alerta quanto à chance de banalização do instituto, que acaba por ser compreendido como mera decorrência da prestação de sobrejornada, em razão da simplificação excessiva do seu conceito, ao que completa:

Tal espécie de alargamento conceitual, longe de ampliar a esfera de proteção da pessoa humana, a esvazia, tornando-a vulnerável e passível de não consolidação no ordenamento jurídico.³²

³¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR 0000523-56.2012.5.04.0292, Relator Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 28 ago. 2015

³² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR 0000523-56.2012.5.04.0292, Relator Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 28 ago. 2015

Esclarece-se que não se trata de negar a possibilidade de a prática de jornada ilícita ter por consequência a deterioração das relações pessoais do empregado, ou à eventual projeto de vida.

Embora a possibilidade, abstratamente, exista é necessário que ela seja constatada no caso concreto para sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovado, *in re ipsa*, a dor e o dano a sua personalidade. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte.³³

Percebe-se, então, um distanciamento entre a configuração do dano moral, reconhecido *in re ipsa*, dadas as suas características íntimas, e a constatação do dano existencial, que, em que pese o caráter personalíssimo, exige a demonstração do prejuízo à vida de relações do trabalhador ou a projeto de vida que possa possuir.

Embora ambas as espécies refiram-se a danos de natureza extrapatrimonial, o dano existencial, em razão de impor a reprogramação e obrigar o indivíduo a relacionar-se de modo diferente no contexto social, ultrapassa a esfera íntima do ofendido. Nesse sentido, distingue-se do dano moral, de repercussão íntima, de dimensão subjetiva e prescindível de prova, por ser passível de constatação objetiva³⁴.

A adoção de tal entendimento, contudo, prejudica o efetivo alcance, pelo trabalhador, da tutela dos seus interesses. O dano existencial, em que pese possua aspecto externo, no que concerne à realização de um projeto de vida e à manutenção da vida de relações, guarda, ainda, o caráter íntimo. A dimensão do sofrimento que a ofensa a tais aspectos da dignidade humana provoca no indivíduo, portanto, apenas pode ser percebida por ele próprio,

³³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR 0000523-56.2012.5.04.0292, Relator Min. Vieira de Mello Filho, 7ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 28 ago. 2015

³⁴ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *O Dano Existencial e o Direito do Trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jun 2013. Pág. 254.

inexistindo meios de comprovar o real prejuízo suportado em virtude da exposição a situação lesiva.

Nesse sentido, é que se deve perceber a similitude entre o dano existencial e o dano moral, considerando-se que ambos refletem ofensa à intimidade do trabalhador, pelo que deveria ser aplicada às situações em que se busca o reconhecimento do dano à existência, a mesma lógica utilizada na configuração do dano moral quanto à necessidade de produção de provas.

Reforça esse entendimento o acórdão prolatado em sede de Recurso de Revista pela 2ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, de relatoria do Ministro José Roberto Freire Pimenta, em que restou consignado:

Indubitável que um ser humano que trabalha por um longo período sem usufruir do descanso que lhe é assegurado, constitucionalmente, tem sua vida pessoal limitada, sendo despicienda a produção de prova para atestar que a conduta da empregadora, em exigir uma jornada de trabalho deveras extenuante, viola o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, representando um aviltamento do trabalhador.³⁵

Verifica-se, portanto, o reconhecimento do caráter lesivo que a submissão dos empregados a jornadas de trabalho que extrapolam os limites legais, tendo-se por evidente a afronta a direitos fundamentais que tal prática configura. Ademais, reputa-se lógico o sofrimento e os abalos psicológicos sofridos pelo trabalhador que se vê privado de conviver com sua família e de manter ativo seu convívio social, por se ver obrigado a praticar jornadas sem gozar os devidos períodos de descanso.

Nada obstante, mantém-se firme o posicionamento da jurisprudência trabalhista quanto à necessidade de produção de prova quanto ao dano existencial sofrido, uma vez que a

³⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR 0001034-74.2014.5.15.0002, Relator Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 13 nov. 2015

Corte Superior Trabalhista é clara ao declinar que *"o trabalho em sobrejornada, por si só, não configura dano existencial"*³⁶.

3.2. Distinção quanto ao Dano Moral

Em que pese o desenvolvimento do conceito de dano existencial, ainda se verifica, na jurisprudência trabalhista, uso do conceito de dano moral para configurar lesão ao projeto de vida ou à vida de relações do indivíduo. Como ressaltam Rúbia Zanotelli e Jorge Cavalcanti, conquanto sejam espécies do gênero de natureza extrapatrimonial, dano moral e dano existencial não devem ser confundidos, sobretudo por não se tratarem de expressões sinônimas³⁷.

Nesse toar, entende-se que a reparação por dano moral visa *"compensar, ainda que por meio de prestação pecuniária, o desapareço psíquico representado pela violação do direito à honra, liberdade, integridade física, saúde, imagem, intimidade e vida privada"*³⁸. Por seu turno, o dano existencial independe de repercussão financeira ou econômica, e não concerne à esfera íntima do ofendido, decorrendo de uma frustração que impede a realização pessoal do empregado³⁹.

Exemplifica a confusão comumente feita entre os conceitos de dano moral e dano existencial o acórdão proferido pela 3ª Turma do TST, no julgamento do Agravo em Recurso de Revista 0000056-55.2014.5.23.0041, de relatoria do Ministro Mauricio Godinho Delgado. A decisão reconheceu que a submissão do trabalhador a jornada de trabalho extenuante pode suscitar violação ao princípio da dignidade humana e da valorização do trabalho humano (art. 1º, CF/88), situação em que, com comprovação do dano sofrido pelo ofendido, poderia restar caracterizado dano existencial.

³⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR 0001034-74.2014.5.15.0002, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 13 nov. 2015

³⁷ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *O Dano Existencial e o Direito do Trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jun 2013. Pág. 253.

³⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR 0217600-28.2009.5.09.0303, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 3 out. 2012.

³⁹ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *O Dano Existencial e o Direito do Trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jun 2013. Pág. 254.

Com efeito, a conquista e a afirmação da dignidade da pessoa humana não mais podem se restringir à sua liberdade e intangibilidade física e psíquica, envolvendo, naturalmente, também a conquista e afirmação de sua individualidade no meio econômico e social, com repercussões positivas conexas no plano cultural - o que se faz, de maneira geral, considerado o conjunto mais amplo e diversificado das pessoas, mediante o trabalho e, particularmente, o emprego.⁴⁰

O julgado reconhece a necessidade do indivíduo de resguardar suas atividades em âmbito social, o que reflete a ideia de vida de relações, tutelada pelo reconhecimento do dano existencial como dano passível de reparação. No entanto, dado o seu caráter extrapatrimonial, ainda se verifica confusão jurisprudencial ao deferir indenização em razão de ofensas dessa natureza, uma vez que é de fácil constatação a dor íntima, injusto desconforto, desgaste físico e psicológico acentuado⁴¹, além de outros prejuízos suportados pelo obreiro, de modo que se verifica o deferimento de danos morais, por entender-se pela similitude de significado entre ambos os termos.

Entretanto, é reconhecida a ofensa à dignidade da pessoa humana, ao passo que se identifica no desrespeito à legislação trabalhista, por meio da privação do empregado ao gozo adequado dos seus períodos de descanso, afronta a princípios constitucionais basilares:

A sobrecarga exacerbada de trabalho por período contratual significativo, não obstante a sobre remuneração pertinente que atrai, fere princípios constitucionais relevantes, atados à centralidade da pessoa humana na ordem jurídica: princípios da inviolabilidade do direito à vida, do bem-estar individual e social, da não mercantilização do trabalho (este, princípio da OIT, incorporado pela Constituição Federal: art. 5º, §§ 1º e 3º), da

⁴⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, ARR 0000056-55.2014.5.23.0041, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, TURMA, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 13 nov. 2015

⁴¹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, ARR 0000056-55.2014.5.23.0041, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, TURMA, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 13 nov. 2015

valorização do trabalho e do emprego, da subordinação da propriedade à sua função socioambiental.⁴²

Esta exacerbação do tempo de disponibilidade do trabalhador em função do emprego traduz o denominado dano existencial, uma vez que resta, assim, configurada, no entender da atual jurisprudência brasileira, a inviabilidade de usufruto de efetiva vida própria⁴³.

3.3. Quantificação da indenização

Embora a jurisprudência trabalhista brasileira reconheça a ocorrência de dano existencial, em razão da submissão do trabalhador a jornadas extenuantes e da violação aos direitos garantistas de períodos de descanso razoáveis, verifica-se que a fixação de valores indenizatórios não acompanharam a ressignificação trazida pela inserção desta nova espécie de dano imaterial no âmbito jurídico.

Seguindo a base utilizada para arbitrar valores devidos a título de danos morais, dada a imensurabilidade que prejuízos de caráter personalíssimo detém, a quantificação do dano existencial, como sugere José Felipe Ledur, além de reparar o dano suportado pelo ofendido, deve possuir caráter punitivo e pedagógico.

A condenação em reparação de dano existencial deve ser fixada considerando-se a dimensão do dano e a capacidade patrimonial do lesante. Para surtir um efeito pedagógico e econômico, o valor fixado deve representar um acréscimo considerável nas despesas da empresa, desestimulando a reincidência, mas que preserve a sua saúde econômica.⁴⁴

Nesse sentido, verifica-se que o dano existencial, assim como o dano moral, não comporta a tarifação nas indenizações, prevalecendo o sistema aberto, por meio do qual o

⁴² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, ARR 0000056-55.2014.5.23.0041, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, TURMA, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 13 nov. 2015

⁴³ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, ARR 0000056-55.2014.5.23.0041, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, TURMA, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Brasília, 13 nov. 2015

⁴⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho, RO 0000105-14.2011.5.04.0241, Relator Des. José Felipe Ledur, 1ª Turma, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, Porto Alegre, 19 mar. 2012.

juiz possui a prerrogativa de fixar o valor da indenização de forma subjetiva, sem deixar, no entanto, de considerar critérios objetivos⁴⁵, obedecendo a contornos preestabelecidos tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Considera-se, para tanto, principalmente os limites da existência e da extensão do dano sofrido e o grau de culpa, além da situação econômica de ambas as partes. Nesse toar, a fixação do quantum comumente vem acompanhada da preocupação de que a reparação não desconstitua significativamente o patrimônio do ofensor, tampouco autorize o enriquecimento sem causa da vítima⁴⁶.

Júlio César Beber, citado por Rúbia Zanotelli e Jorge Boucinhas Filho, acrescenta, quanto ao dano existencial, determinados parâmetros a serem observados pelo juiz na aferição do valor indenizatório. Tratando-se de espécie de dano extrapatrimonial distinta do dano moral e consideradas as particularidades de sua ocorrência, o autor sugere que devem ser observados elementos como (i) a injustiça do dano; (ii) a situação presente, os atos realizados rumo à consecução do projeto de vida e a situação futura com a qual o indivíduo deverá se resignar; (iii) a razoabilidade do projeto de vida; e (iv) o alcance do dano⁴⁷.

Percebe-se então a formulação de entendimento no sentido de que apenas a frustração injusta de projetos considerados razoáveis através da construção de uma lógica do presente e perspectiva de futuro caracteriza dano existencial. Nesse sentido, considera-se imprescindível que seja identificada a possibilidade ou probabilidade de realização do projeto de vida, além da necessidade de reprogramação dentro dos novos limites impostos, através de renúncias diárias, para que o dano sofrido possa ser constatado.

Entretanto, não se pode deixar de considerar que a classificação de um projeto como razoável implica tamanha subjetividade que torna-se delicada a vinculação do reconhecimento do dano existencial à atribuição da qualidade de razoável ao projeto de vida violado.

⁴⁵ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR 0001533-23.2012.5.04.0006, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, TURMA, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 2 out. 2015

⁴⁶ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho, RR 0001533-23.2012.5.04.0006, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, TURMA, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 2 out. 2015

⁴⁷ ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *O Dano Existencial e o Direito do Trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jun 2013. Pág. 258.

Conferir à justiça a prerrogativa de determinar quais projetos de vida são razoáveis, de modo que sua frustração seja capaz de gerar reparação por dano causado à existência do ser humano, vulnera a realização da justiça, uma vez que raras vezes o magistrado se mostra capaz de compreender as reais necessidades, interesses e sentimentos do indivíduo que busca a tutela de seus direitos personalíssimos.

CONCLUSÃO

O desenvolvimento da sociedade, ao provocar transformações nas relações políticas, econômicas e interpessoais, faz surgir para o Direito a necessidade de se renovar, buscando atender e tutelar os interesses dos indivíduos. Nesse sentido, acompanhando a evolução do conceito de dignidade da pessoa humana, cresce também a percepção do ser humano como sujeito de direitos de caráter personalíssimo, cuja individualidade e desenvolvimento pessoal merecem tutela adequada, em resposta às mudanças sociais que interferem em sua vida privada.

Tais transformações socioeconômicas afetam também as relações de trabalho, provocando mudanças nos modelos operacionais das empresas, que buscam acompanhar o rápido desenvolvimento do capitalismo moderno, acarretando, por diversas vezes, a supressão de direitos dos trabalhadores, constituindo graves consequências cumulativas aos empregados.

Surgido no âmbito da responsabilidade civil, o conceito de dano existencial tem sido absorvido e ressignificado no âmbito da doutrina e jurisprudência justralhista, adequando-se ao contexto das relações de trabalho. Identificada a ocorrência de dano existencial, verifica-se a violação a direitos e limites inerentes ao contrato de trabalho, podendo implicar não apenas danos de caráter material ou danos morais ao trabalhador, como comumente se identifica, mas também danos à chamada vida de relações ou a seu projeto de vida.

O reconhecimento do dano existencial pela Justiça do Trabalho concede ao trabalhador a possibilidade de ver reparados os prejuízos que lhes são causados pelas jornadas extenuantes que comumente são obrigados a cumprir, pela necessidade de manter o emprego, fonte de seu sustento e de suas famílias.

Além disso, ao identificar-se a ocorrência do dano existencial, o empregado é reconhecido como ser humano além dos muros da empresa, detentor de personalidade, cujo convívio em sociedade deve ser respeitado e assegurado, além da possibilidade de desenvolver e executar projetos de vida, de modo a alcançar realização pessoal.

Não obstante a importância da reparação de danos de caráter patrimonial, ou de danos à intimidade (danos morais), o reconhecimento do dano existencial como reparável mediante

pagamento de indenização, confere à tutela dos interesses dos trabalhadores a abrangência devida, uma vez que reconhece que a vida dos empregados transcende suas atividades laborais.

Embora a configuração do dano existencial possa ser de difícil realização no Âmbito da Justiça do Trabalho, percebe-se a crescente preocupação da doutrina e da jurisprudência em garantir ao trabalhador seu reconhecimento como sujeito de direitos, a quem deve ser garantido sob todos os aspectos o princípio da dignidade da pessoa humana.

No entanto, não se pode deixar de enxergar a possibilidade de ampliação da tutela dos interesses dos trabalhadores. Não apenas punindo a ocorrência de graves lesões aos direitos trabalhistas que causem reflexos à existência dos empregados, seja afetando sua vida de relações ou inviabilizando seus projetos de vida. O direito do trabalho deve caminhar para uma reformulação estrutural, que permita agir de maneira preventiva, evitando que os trabalhadores continuem a suportar prejuízos imensuráveis, em razão da conduta abusiva adotada pelos empregadores, que desrespeitam não somente seus direitos, mas também a sua personalidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA NETO, Amaro Alves de. *Dano Existencial - a tutela da dignidade da pessoa humana*.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli; BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti. *O Dano Existencial e o Direito do Trabalho*. Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 2, abr/jun 2013.

CAPPELARI, Récio Eduardo. *Os novos danos à pessoa: na perspectiva da repersonalização do direito*. 1ª ed. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. *Dano existencial e a Jornada de Trabalho*. Revista Eletrônica do TRT 9, 2013.

COSTA NETO, João. *Dignidade Humana: visão do Tribunal Constitucional Federal Alemão, do STF e do Tribunal Europeu*. São Paulo: Saraiva, 2014.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Curso de direito civil: responsabilidade civil, volume 3*. 2ª ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FROTA, Hidemberg Alves da. *Noções fundamentais sobre o dano existencial*. Revista Eletrônica do TRT 9, 2013.